

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO STÊNIO BARBOSA E ALMEIDA

A GÊNESE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO  
PARA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

SOUSA - PB

2017

FRANCISCO STÊNIO BARBOSA E ALMEIDA

A GÊNESE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO  
PARA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para à obtenção do título de bacharel em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA - PB

2017

FRANCISCO STÊNIO BARBOSA E ALMEIDA

A GÊNESE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO  
PARA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

APROVADA EM:

BANCA EXAMINADORA

Dr<sup>a</sup>. MARIA DO CARMO ÉLIDA DANTAS PEREIRA

Orientadora - Unidade Acadêmica de Direito

Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

Universidade Federal de Campina Grande

---

Membro - Unidade Acadêmica de Direito

Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

Universidade Federal de Campina Grande

---

Membro - Unidade Acadêmica de Direito

Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

Universidade Federal de Campina Grande

A meu pai (*in memoriam*) pelo belo exemplo de ser humano que foi, me mostrando as principais virtudes de um homem, dignidade e compaixão com os seus semelhantes.

## AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, de poder a cada dia se tornar um ser humano melhor.

A minha mãe dona Cândida, pela minha formação, amor e carinho que me deu e por está sempre disposta a me ajudar, e a o meu irmão Steniel pelo apoio dado ao longa da vida.

A minha esposa, companheira de vida e colega de sala, lara, por ter me dado o suporte necessário diante de muitos acontecimentos que apareceram ao longo de treze anos de convivência, além de sempre me ajudar com as atividades da faculdade e por ter me dado o maior presente que um homem pode ter, nossa filha Maria Cecília.

Ao meu sogro, seu Sebastião por ter me acolhido junto a sua família e pela ajuda que sempre me deu.

Aos meus cunhados, Lucas, Lígia, Hállamo (*in memorian*), Diego (*In memorian*) por todo suporte dado.

A Maria José por toda a ajuda e por sempre ter me tratado como amor esses anos todos.

Aos Professores, por todo o conhecimento repassado. Ao casal, Mestre Admilson Leite e Dr<sup>a</sup> Maria do Carmo, esta por ter sido minha orientadora neste trabalho, e aquele por ter sido meu professor durante vários períodos e ter sempre se dedicado as suas aulas.

A Geralda (mocinha) por toda preocupação que teve sempre com agente.

Aos meus compadres (Renato e Sabrina) por sempre nos ajudar e ao meu outro Compadre e amigo de infância, Edicarlos, por todos os conselhos que me deu.

Aos amigos da PM/RN, em especial aos que trabalham comigo no Destacamento de Timbaúba dos Batistas, pois sempre me incentivaram a estudar e a se qualificar.

Ao Subtenente Marcelo Coelho por durante o seu comando na cidade que trabalho, ter sido flexível com meus estudos e por sempre aconselhar que eu me dedicasse a estudar.

*Não existe um caminho para a PAZ, a PAZ é o caminho.*

*(Mahatma Gandhi)*

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade trazer a discussão acerca da necessidade e a utilização do Tribunal Penal Internacional para processar e julgar criminosos que cometem crimes bárbaros contra a dignidade da pessoa humana. Destituindo prerrogativas, privilégios de certos agentes que perante algumas legislações Nacionais, não teriam um julgamento justo. Objetiva-se mostrar a importância do deste Tribunal para a comunidade internacional, como um instrumento de proteção aos direitos humanos. E sua utilização em prol da Jurisdição Penal Internacional, diante da necessidade de punir criminosos, e trazer dignidade humana para as vítimas recomeçarem as suas vidas. Utilizou-se do método dedutivo, e dos procedimentos descritivos críticos, mediante a documentação direta bibliografia, a partir das análises de obras doutrinárias, artigos científicos, e legislação. Averigua-se que o Estatuto de Roma, possui vasta discussão sobre a sua aceitação e ratificação por parte das grandes Potências mundiais. O seu relacionamento com o Conselho de Segurança da ONU, contribuiu para a criação da Corte, e aos poucos está sendo ampliando o seu campo de atuação, fomentando assim as legislações Pátrias. Dessa forma, o Tribunal Internacional Penal possibilitou que pessoas que se utilizavam de prerrogativas para não serem julgadas nos tribunais nacionais, passassem a ter um julgamento imparcial perante a Corte Internacional, ampliando a garantia e respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Corte Permanente. Direitos Humanos. Crimes.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to discuss the necessity and use of the International Criminal Court to prosecute and prosecute criminals who commit barbaric crimes against the dignity of the human person. Depriving prerogatives, privileges of certain agents that before some National legislations, would not have a fair trial. It aims to show the importance of this Tribunal to the international community, as an instrument for the protection of human rights. And its use in favor of the International Criminal Jurisdiction, in the face of the need to punish criminals, and to bring human dignity to the victims to resume their lives. We used the deductive method, and the critical descriptive procedures, through direct bibliography documentation, from the analyzes of doctrinal works, scientific articles, and legislation. It is understood that the Rome Statute has a wide discussion about its acceptance and ratification by the great world powers. Its relationship with the UN Security Council has contributed to the creation of the Court, and gradually it is expanding its field of activity, thus promoting the country's laws. In this way, the International Criminal Court made it possible for people who used prerogatives to be tried in the national courts to have a fair trial before the International Court, increasing the guarantee and respect for human rights.

Keywords: Permanent Court. Human rights. Crimes.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art - Artigo

CSO - Conselho de Segurança da ONU

CV - Cruz Vermelha

DH - Direitos Humanos

FPR - Frente Patriótica do Ruanda

ICTR - Tribunal Penal Internacional para Ruanda

TPI - Tribunal Penal Internacional

TPIY- Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....</b>	<b>13</b>
2.1 A CONCEPÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL .....	14
2.2 DIREITOS HUMANOS PÓS-PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL.....	16
2.3 OS TRIBUNAIS MILITARES DE NUREMBERG E TÓQUIO.....	17
2.4 OS TRIBUNAIS <i>AD HOC</i> .....	20
2.4.1 Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia.....	21
2.4.2 Tribunal Penal Internacional para Ruanda .....	22
<b>3 ASPECTOS RELEVANTES DO TRIBUNAL PENAL INTERNAIONAL .....</b>	<b>24</b>
3.1 PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS AO TPI.....	24
3.1.1 Responsabilidade Penal Internacional Individual .....	26
3.1.2 Complementaridade .....	28
3.1.3 Legalidade.....	29
3.1.4 <i>Ne Bis In Idem</i> .....	30
3.1.5 Irretroatividade e Imprescritibilidade.....	31
3.2 FORMAÇÃO.....	31
3.3 ESTRUTURA .....	33
3.4 COMPETÊNCIA .....	34
3.4.1 Da não inclusão dos crimes de tráfico de drogas e terrorismo.....	38
3.5 PENAS APLICÁVEIS .....	40
<b>4 A IMPORTÂNCIA DO TPI PARA A JUSTIÇA INTERNACIONAL .....</b>	<b>42</b>
4.1 A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA NO TPI.....	42
4.2 ANÁLISE DO PAPEL DO TPI FRENTE A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL .....	45
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a criação dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, e posteriormente os Tribunais Ad Hoc da ONU ou de exceção instituídos pela ONU, atuaram em julgamentos contra a Ex-Iugoslávia e Ruanda, com isso surgiu a necessidade da formação de uma Corte Internacional permanente.

A antiga concepção de responsabilização do Estado ou da não punição de indivíduos sob o argumento que agiram em nome deste ou por seu interesse, foi superada com o Tribunal Penal Internacional.

Esse tribunal, alavancou os Direitos Humanos, e possibilitou responsabilizar Governantes, funcionários públicos que cometessem crimes bárbaros com repercussão Mundial. Foi instituído pelo Estatuto de Roma. Possui jurisdição penal internacional de caráter permanente, que adota princípios internacionais penais aplicáveis.

À vista disto, surgiu a responsabilização do indivíduo. Ao retirar-lhe as prerrogativas dadas pelas legislações de seus Estados, começou a ser penalizados determinados crimes que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, as questões que integram a problemática na pesquisa são: o que seria uma jurisdição penal internacional? Quais foram os tribunais que antecederam e contribuíram para a gênese do TPI? Como se deu a criação do TPI? Qual a estrutura? Quais são os seus princípios? Quais são as penas aplicáveis? Qual a sua relação com o Conselho de Segurança da ONU?

O interesse pela pesquisa emanou por ser um tema atual e abrangente na comunidade internacional, principalmente das grandes Potências, e países que não desenvolveram as suas legislações.

Na pesquisa será aplicado o método dedutivo, no sentido de demonstrar uma visão originária, evolutiva, estrutural do TPI. Terá o procedimento técnico descritivo crítico, sendo realizada uma apresentação da Corte e da sua estrutura, composição, funções, penas e a jurisdição internacional. A técnica de pesquisa utilizada foi documentação indireta, mediante legislação, artigos acadêmicos, livros.

No primeiro capítulo desenvolveu-se sobre a necessidade enfrentada pela comunidade mundial de se achar uma punição para os responsáveis pelos maiores

crimes cometidos contra a humanidade, fortalecendo o anseio social de uma Jurisdição internacional com atuação mundial.

O segundo capítulo versa sobre os principais princípios de direito internacional, aplicáveis à Corte (Responsabilidade Penal Internacional Individual, complementaridade, legalidade, *Ne Bis in idem*, irretroatividade e imprescritibilidade). A formação do TPI através do Estatuto de Roma em 1988, e início dos trabalhos em julho de 2002, sua estrutura, competência para processar e julgar, características e peculiaridades. Serão trabalhados os crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e agressão.

Comprovado a prática dos crimes mencionados, o Tribunal poderá sentenciar, para o cumprimento da pena em regime fechado, a pena máxima de 30 (trinta) anos, podendo aplicar prisão perpétua em casos extremos plenamente justificados pelas circunstâncias pessoais do condenado. Além disso, há previsão de sanções de natureza na esfera civil.

Por fim, no terceiro capítulo irá analisar a importância e a contribuição do Tribunal para a justiça internacional no que tange a jurisdicionalização dos Estados que o compõe, apesar da resistência de algumas potências mundiais que não ratificaram o acordo. Além disso, a atuação do Conselho de Segurança da ONU frente ao Tribunal, pois a partir desse vínculo, não mais existe a necessidade de criação de tribunais de exceção.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O homem, desde os primórdios da sociedade, sempre buscou de várias formas e meios, as ferramentas necessárias para o seu próprio bem, visando à preservação de sua vida. Essa busca pelo autointeresse deve ser levado pela natureza humana, de que o princípio da ciência é a base mecânica do homem natural, vivendo sob a égide das leis que regem uma espécie de cosmologia que oferece as regras básicas para o funcionamento do mundo. Tal ideal gera a busca pela preservação da vida de uma forma natural, constante e invariável quanto à lei do movimento inercial, ou seja, as pessoas acabam primando pelo pensamento individual em detrimento do pensamento coletivo, levando a uma guerra generalizada.

Com isso, Hobbes (2009, p. 94) diz que a natureza da guerra não consiste na luta real, mas na conhecida disposição para tal, durante todo o tempo em que há garantia do contrário. Sendo assim, é possível entender o motivo de uma pessoa impor o propósito pessoal perante o coletivo e assim levar as massas.

A guerra faz parte da história humana. O belicismo é uma característica notória do ser humano, o que resultou no início do Século XX, o auge dessa característica humana, as Duas Grandes Guerras.

Hobsbawn (2008, p. 30) discorre que, não há como compreender o século XX sem começar pelas Duas Grandes Guerras. No entanto, o Direito evoluiu. Nesse período pós-guerra, é intensamente marcado por diversas tentativas de se criar uma instância internacional com jurisdição penal, durante todo o período da Guerra Fria, período o qual dividiu o mundo em dois eixos político-ideológico, tornando inviável a criação de uma Corte Internacional com jurisdição penal

Neste período, foram instituídos dois Tribunais Militares Internacionais: o de Nuremberg e o de Tóquio. As referidas cortes foram destinadas a processar e julgar os responsáveis na Alemanha e no Japão, pelos crimes de guerra e contra a paz e a humanidade, contudo, pelo fato de serem estabelecidos pelas nações vitoriosas (constituindo tribunais de exceção, *ad hoc*, *ex post factum*), proferiram algumas decisões que transmitiram, de certo modo, uma sensação de desigualdade e

injustiça, o que fez com que crescesse a ideia de criação de uma corte penal internacional permanente.

Com a queda do Muro de Berlim, em 1989, é reacendido a vontade de buscar a paz e responsabilizar aqueles que atentaram contra os direitos humanos. Como exemplo disso, numa força pujante ao cenário internacional, é possível citar as atrocidades cometidas nas guerras separatistas na ex-Iugoslávia e em Ruanda.

Para Bobbio (2004), com o advento dos tribunais *ad hoc* para Ruanda e Iugoslávia e também o Estatuto de Roma, criado em 1998, ratificado por mais de 100 (cem) Estados, cria-se uma instância internacional com jurisdição sobre os mais vis perpetradores, responsáveis pelos crimes de maior gravidade no que tange os direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, antes, impossível devido a negligência dos Estados para proteger tais criminosos, pois direitos humanos não devem apenas ser protegidos pelos Estados, mas também no âmbito da ordem internacional.

Com o objetivo de buscar garantias que alicerce o respeito aos direitos humanos, foi criado o Tribunal Penal Internacional. Amparado pelo Estatuto de Roma, o também conhecido por TPI, trata-se de uma corte de caráter permanente e jurisdição internacional. Diferente de suas predecessoras, o TPI está incumbido de avaliar e julgar aqueles acusados de crimes graves que atentam contra a humanidade, como os crimes de guerra, o genocídio e de agressão, os chamados crimes internacionais.

Diante dos fatos apresentados, o Tribunal Penal Internacional é um importante mecanismo de proteção aos direitos humanos na busca de uma Justiça Penal Internacional imparcial, livre da influência política das grandes potências mundiais.

## 2.1 A CONCEPÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Para Bassiouni (1991), foi apresentado como um grande marco para a criação de um Tribunal, o julgamento de Peter Von Hagenbach, em 1474, na então Alemanha (pois a formação do Estado se remete ao final do século XIX), em que

pese carecer de prerrogativas que fariam dele realmente ter inaugurado um novo modelo de jurisdição, onde o fato histórico perpassa pela formação de uma Corte composta por diferentes juristas, de vários países, como Áustria, Suíça, Alemanha e Alsácia. Von Hagenbach fora elevado pelo então Duque Charles da Borgonha ao posto de Governador de Breisach, onde o mesmo instituiu uma forte perseguição política, como também determinados crimes, como saques, assassinatos, estupros e etc. Com a derrota de Charles em batalha, seu aliado, Von Hagenbach, foi preso e julgado pelas forças vencedoras, na cidade de Breisach, composta pelos Estados que faziam, parte do Sacro Império Romano Germânico e de França. Von Hagenbach alegou em sua defesa que cumpria ordens do Duque de Borgonha, seu superior. No final, não se eximiu da culpa sendo submetido a morte por crimes contra as “Leis Dividas e Humanas” (JAPIASSÚ, 2004). Mesmo historicamente sendo importante, por julgar um violador dos Direitos Humanos - DH (expressados naquela época pela vaga expressão supracitada) e não aceitar a subordinação do réu ao Duque como escusa às barbaridades perpetradas, contudo, não pode ser atribuído título de primeiro exemplo de um Tribunal Penal Internacional – TPI, pelo simples que todos os juízes envolvidos Faziam parte das forças vencedoras da guerra, o então Sacro Império, a qual instituíram uma Corte Confederada e não Internacional.

Quase quatro séculos depois, houve um novo fato que contribuiu para a formação do que poderia vir a ser uma Corte Internacional com jurisdicionalização penal. Pouco tempo depois de uma tentativa de se criar a Cruz Vermelha - CV, em 1859, e a criação da Convenção de Genebra, em 1864, a sociedade estava escandalizada com a barbárie que aconteceu nas guerras da Criméia (1853-1856), e a Franco-Prussiana (1870-1871), Gustave Moynier, responsável pela criação da CV e da primeira Convenção de Genebra, sugeriu junto a comunidade internacional, no ano de 1872, a formação de um tribunal permanente que viesse a julgar e a impedir aqueles que violaram os DH e da convenção a qual ele ajudou a criar. No entanto, a proposta foi rejeitada pela maioria dos Estados nacionais ou tida como pouco realista para a época.

Desse modo, a jurisdição penal internacional, esteve explanada quando Gustavo Moynier no ano de 1872 exibiu, em uma Conferência da Cruz Vermelha, o que seria a primeira proposta objetiva, voltada a criação de um Tribunal com

competência para julgar os Crimes de Guerra. Também chamada de “Convenção para Criação de um Órgão Judicial Internacional para a Prevenção e Punição das Violações à Convenção de Genebra”. Apesar disso, no século seguinte que aparecem os acontecimentos mais importantes para desenvolver o Direito Penal Internacional (SILVA, 2004).

Acrescenta ainda, que as maiores transgressões aos DH serão responsabilizadas individualmente, mesmo que os indivíduos estejam em nome ou por conta do Estado, admitindo assim ser esta a principal ideia do Direito Penal Internacional que qualifica os tipos de crime a serem reprimidos.

Portanto, a concretização do Direito Internacional Penal caminha com a evolução da Jurisdição Penal Internacional, imparcial, sem caráter militar. Acompanhando as mudanças de paradigmas inerentes ao desenvolvimento social mundial.

## 2.2 DIREITOS HUMANOS PÓS-PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL

O mundo foi testemunha, onde a Europa saiu da *belle-époque*, passando a ruir em campos de batalha, onde a guerra avançou na mesma velocidade que seus tanques, marcado por trincheiras e pelo uso de novas armas letais. Durante a Primeira Guerra Mundial, começou-se a refletir a respeito de um TPI, ganhando forças e moldes, principalmente com o seu término, onde foi criado, a então Liga das Nações, predecessor da Organização das Nações Unidas.

Junto ao assassinato de Francisco Ferdinando, herdeiro presuntivo do trono do Império Austro-Húngaro, veio a desencadear a Primeira Guerra Mundial, trazendo a tona a sombra evidente das violações dos DH, decorrentes do caos e atrocidades inerentes à guerra. Os Países Aliados (Grã-Bretanha, França e Rússia), cientes das graves violações comandadas por militares turcos contra civis na Armênia, se vêem obrigados a lançar uma ofensiva diplomática naquilo que viria a ser mais um novo palco para um embate por uma Corte, que viesse a ser capaz de julgar tais criminosos da mais nefasta espécie, independentemente de suas condições políticas e nacionalidade.

Com o fim do conflito, em 1919, foi criada uma comissão com o objetivo de investigar o genocídio ocorrido no então Império Turco-Otomano, onde houve uma série de violações contra os DH, e diversos militares e políticos deveriam ser levados à justiça. Neste momento, faz-se menção pela primeira vez ao termo “Crime contra a Humanidade” (BOBBIO, 2004, p. 177). O governo dos Estados Unidos alegou a não existência dos crimes pretensamente praticados por essas pessoas na instância internacional, sendo assim, ilegítimo para o julgamento ou seja dificultando formação de julgamento.

Objetivando suplantando as lacunas que codificava as violações contra a humanidade e os crimes de guerra, criou-se no ano de 1920, o Tratado de Sévres, recomendando o julgamento imediato dos oficiais turcos, feito por meio de um tribunal criado pela Liga das Nações ou pelos próprios aliados. No entanto, por razões políticas, o tratado não foi a frente, sendo suplantado pelo Tratado de Lausanne, em 1924, objetivando restaurar a relação amistosa entre os envolvidos na Primeira Guerra Mundial com a Turquia, concedendo anistia aos oficiais envolvidos no massacre (BASSIOUNI, 1993, p. 22).

Outra tentativa de julgar criminosos de guerra, foi o julgamento do ex-mandatário do extinto Império da Alemanha, o Kaiser Guilherme II. Em consonância com o Tratado de Versalhes, na qual os termos que vinha a selar a “paz” na Europa, após o final da Primeira Guerra Mundial, exigia-se o julgamento do Kaiser por crimes de guerra e ofensa aos tratados supranacionais e a “moral internacional”, determinando assim que o monarca fosse julgado por uma corte internacional, como também seus aliados, oficiais e políticos alemães. Esta iniciativa veio a ser mais um exemplo de criar o Tribunal Internacional com jurisdição para julgar as violações dos direitos humanos perpetrada por indivíduos, a mando ou não de um Estado.

### 2.3 OS TRIBUNAIS MILITARES DE NUREMBERG E TÓQUIO

Tendo como base as barbaridades realizadas pelos países, Japão, China, e Alemanha, Estados esses derrotados na guerra, contra, Judeus, ciganos e outras minorias. Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma grande influência por parte

da opinião pública, para que os governantes das forças que se saíram vitoriosas constituíssem pela primeira vez em toda a história Tribunais Penais Internacionais (JANKOV, 2009).

Por isto, foram criados os tribunais internacionais de Nuremberg e de Tóquio, para julgar e punir os grandes crimes da Segunda Guerra Mundial, ainda serviram de incremento para o direito internacional penal, quanto a responsabilização de indivíduos processados por instancias internacionais por violação de normas internacionais.

O Tribunal de Nuremberg foi criado em 08 de Agosto do ano de 1945, por meio do Acordo de Londres, para dar uma resposta às atrocidades cometida pelos nazistas durante o Holocausto, que significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Este tribunal foi constituído pelos governos de França, Estados Unidos, Grã-Bretanha e a então União Soviéticas, para processar e julgar os maiores criminosos de guerra do Eixo Europeu, acusados de colaboração para com o regime nazista (BOBBIO, 2004, p. 197).

O artigo 6º do acordo de Londres assim tipificou os crimes de competência do Tribunal:

- i Crimes Contra a Paz: planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra, ou participar de um plano comum ou conspiração para a guerra;
- ii Crimes de Guerra: Violação ao direito costumeiro de guerra, tais como assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou para qualquer outro propósito, assassinato cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, saques a propriedades públicas e privadas, destruição de cidades ou vilas, ou devastação injustificada por ordem militar;
- ii Crimes contra a Humanidade: assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra população civil antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, independentemente se em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado.

O Tribunal de Nuremberg trabalhava com a acusação do Ministério Público, descrito tal ato, no art. 14 do Estatuto, havia também um colegiado de defensores alemães compondo a defesa técnica. Conforme o seu art. 3º, não poderia haver o pedido de recusa dos juízes, por parte dos advogados da defesa e nem tão pouco pela promotoria. O artigo subsequente trata dos crimes e da responsabilidade dos

acusados, sendo investigado não só como indivíduo, mas também como membro de organizações. Inovadoramente, não deveriam se eximir de culpa os chefes dos países ou seus representantes, assim os responsabilizando pelos crimes (NETO, 2008).

Os Chefes de Estado ou funcionários responsáveis em postos governamentais, alegavam em suas defesas que apenas seguiam ordens de superiores. Graças à adoção do princípio de que o cumprimento de ordens superiores não isentava a responsabilidade de seus autores, levou o tribunal a inúmeras condenações decorrentes.

Com efeito, os atentados hediondos praticados contra a dignidade do ser humano durante a Segunda Guerra Mundial, surgiu o Tribunal Militar Internacional de Tóquio, instituído para julgar os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, perpetrado pelas antigas autoridades políticas e militares do Japão imperial.

Os alicerces do Tribunal de Tóquio, estão presentes na declaração do Cairo, de 1º de dezembro de 1943. Foram assinados por representantes dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha e da China, a fim de revidar a agressão do Japão.

Para Neto (2008) “a punição aos criminosos de guerra japoneses, em especial aos que cometeram crueldades contra prisioneiros, é anunciada, assim como no Tribunal de Nuremberg, durante a Conferência de Potsdam, em julho de 1945”.

O General Douglas MacArthur que comandava as forças aliadas da região, anunciou a criação do tribunal. O Estatuto de Tóquio foi redigido de forma parecida com o do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, continha 17 artigos (NETO, 2008).

Assim, os tribunais militares *ad hoc* de Nuremberg e de Tóquio, não passaram imunes a críticas. De acordo com Cassese e Delmas-Marty (2004), foram criados por vontade dos quatro grandes países vencedores da guerra, e não por decisão da Organização das Nações Unidas - ONU, como foi o Tribunal Penal Internacional, o que poderia prejudicar (pelo menos em parte), o estabelecimento concreto de uma Justiça Penal Internacional de caráter permanente, transformando-se em um tribunal de vencedores para julgar os vencidos.

A principal crítica consiste na questão da imparcialidade, onde somente foram julgados os países que perderam a guerra, realizando dessa forma, a “justiça dos

vencedores”. Ao deixar de lado as violações cometidas pelos Aliados, pode-se dizer que não deveriam ser considerados tribunais internacionais.

Outra crítica muito relevante referente àqueles tribunais *ad hoc*, refere-se à violação a regra do Direito Penal, segundo a qual o juiz, assim como a lei, deve ser pré-constituído ao cometimento do crime e não *ex post facto*.

Os tribunais militares serviram como uma grande forma de experiência, na formação de tribunais internacionais. As condutas dos criminosos de guerra, não passavam despercebidas, mostrando ao mundo uma resposta sobre os fatos. Ainda edificaram a ideia de uma Jurisdição Penal Internacional, ao promover debates de juristas na comunidade internacional, servindo de partida para a criação de novos estatutos jurídicos em julgamentos futuros. Mostrou-se também os principais pontos a serem melhorados para se ter mais credibilidade durante um julgamento, em tribunais Internacionais.

O Tribunal Militar Internacional e o Tribunal Militar para o Extremo Oriente alimentaram a esperança de que, no futuro, os crimes contra os direitos humanos fossem julgados em um tribunal penal permanente das Nações Unidas, livre de pressões políticas, regido de uma jurisdição definida e com base em uma Legislação agrupando todos os crimes contra a humanidade.

Portanto, com a criação dos tribunais de Nuremberg e de Tóquio, difundiu-se os crimes contra a humanidade, e a melhor forma de puni-los. Não obstante, ressaltou os defeitos que os norteavam.

## 2.4 OS TRIBUNAIS *AD HOC*

A Comissão de Direito Internacional, principal órgão da ONU, utilizou de sua influência pós-guerra, na tentativa de criar um Tribunal Penal Internacional Permanente.

Nos anos 90, o Conselho de Segurança da ONU, criou os tribunais *ad hoc*, com a pretensão de julgar as violações do Direito Humanitário advindas das guerras civis de seus países, são eles: O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia - TPIY, e O Tribunal Penal Internacional para Ruanda - ICTR.

#### 2.4.1 Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

O Tribunal *ad hoc* para a extinta Iugoslávia, diferente dos Tribunais Militares, como o de Nuremberg e Tóquio, não foi criado após a Segunda Guerra Mundial, é mais recente. Com isso, sua instauração decorre da disputa entre etnias, Bósnios e Sérvios. Durante o conflito, houveram diversos conflitos armados, conseqüentemente, a ocorrência de diversos crimes, sendo o mais grave deles, a perseguição à albaneses, que aconteceu durante a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN, na região.

Em 25 de maio de 1993, partindo da Resolução Nº 827, do Conselho de Segurança, foi criado o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, com uma forma de reação internacional ao ocorrido em 1991.

Com sede em Haia, na Holanda, composto por 11 (onze) juízes, e 3 (tres) Câmaras, sendo que, duas delas de primeira instância e outra de recurso. Atualmente, o TPIY, funciona com 25 (vinte e cinco) juízes, sendo 16 (dezesseis) permanentes, e 9 (nove) provisórios, conforme Resolução do Conselho de Segurança nº 1329/2000.

As pessoas que foram julgadas por este Tribunal tiveram sua responsabilidade penal individualizada, principalmente por todos que cometeram crime de genocídio, crime de guerra e crimes contra a humanidade, partindo do parâmetro legal a Convenção de Genebra, de 1948, bem como as leis e costumes de guerra.

Contudo, há diversas críticas contra esses tribunais *ad hoc*, principalmente o que tange na demora na tomada das devidas providências. Mas, esse tipo de tribunal foi um grande salto para a evolução do Direito Internacional, buscando responsabilizar os respectivos criminosos e combater a impunidade.

O ex-presidente da Ex-Iugoslávia, Slobodan Milosevic, estava sendo julgado pelo tribunal, acusado da prática de 66 (sessenta e seis) crimes contra a humanidade, genocídio e infração às leis de guerra na Bósnia, na Croácia e em Kosovo. Situação essa em que morreram mais de 200 (duzentas mil) pessoas. Também foram julgados, outros indivíduos que participaram das ações criminosas

na ex-Iugoslávia. O julgamento do ex-presidente não chegou ao seu final, pois no dia 11 de março de 2006 ele faleceu.

Esse tribunal sofre alguns empecilhos, pois nos dias atuais é difícil conseguir provas documentais contundentes. O depoimento das testemunhas passou a ter um grande valor, no entanto, provas testemunhais muitas vezes não são plenamente confiáveis, partindo do princípio de que a pressão sofrida pelas testemunhas é muito grande.

Outro problema, é a questão do legitimado, é preciso provar que os crimes em questão são de dimensões que dêem razão a sua existência.

Neste tribunal também não se aplica pena capital, devido à adoção dos princípios referente aos direitos humanos, o que é benéfico para o progresso da construção de um Tribunal Penal Internacional Permanente.

O TPIY, trata de um complexo prisional holandês, que opera desde 1995, com capacidade para 84 (oitenta e quatro) presos, onde permanecem durante o processo do Tribunal. Em caso de condenação, os condenados são enviados para as prisões de outros países, disponíveis para a ONU.

O Estatuto do TPIY, fixou sua competência temporal inicial a partir de janeiro de 1991, mas não definiu sua final, que ficou a cargo posteriormente pelo próprio Conselho.

#### 2.4.2 Tribunal Penal Internacional para Ruanda

Ruanda, assim como a maior parte dos países africanos, iniciou seu processo de independência nos anos 60, período em que se percebe o arranque do processo de descolonização, em decorrência da mudança radical dos eixos de poder mundiais após a Segunda Grande Guerra. No entanto, a condição artificial da formação dos Estados africanos no período colonialista (entre o final do século XIX e o início do século XX), colocara em um mesmo território povos de etnias diferentes e historicamente rivais. A herança do colonialismo e as dificuldades econômicas dos países africanos resultaram em conflitos, como o de Ruanda.

O processo de redemocratização, em 1990, gerou uma competição pelo poder. As pressões externas e internas facilitaram o fim do partido único ruandês. No mesmo ano, a Frente Patriótica do Ruanda - FPR, um movimento integrado, sobretudo por exilados tutsis, atacou o nordeste de Ruanda, a partir de Uganda.

Em 1993, foi criado um governo de transição que reconheceu o direito de os refugiados regressarem e que assinou um acordo de paz com o FRP. O acordo foi rejeitado por elementos radicais tanto do governo quanto do movimento rebelde, gerando uma guerra civil que se agravou em 06 de abril de 1994, quando o Presidente ruandês, Juvenal Habyarimana e o Presidente Cyprien Ntaryamira, do Burundi, morreram em um desastre aéreo. Os dois líderes regressavam de uma conferência de paz na capital da Tanzânia, convocada para implementação de um plano de partilha do poder entre os dois líderes.

Em julho de 1994, a ONU, por meio de Resolução do Conselho de Segurança, estabeleceu uma comissão para investigar as violações humanitárias internacionais durante a guerra civil em Ruanda. A proposta de alguns países em favor do envio de forças de manutenção de paz para os campos de refugiados no Zaire foi rejeitada, entretanto foi estabelecido, através da Resolução nº 955 do Conselho de Segurança, um Tribunal "Ad Hoc" para Ruanda, nos moldes do já estabelecido para o conflito na ex-Iugoslávia.

O ICTR, estabelecido em 1994 nos mesmos padrões do TPI para a ex-Iugoslávia, foi sediado em Arusha (Tanzânia) e com jurisdição para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violações do artigo 3.º - Comum, das Convenções de Genebra, de 1949, e do Protocolo II, de 1977 – cometidos por ruandeses em Ruanda e nos territórios vizinhos, entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro de 1994. Ele tem o mérito de ter sido o primeiro Tribunal Internacional criado para julgar crimes cometidos em um conflito doméstico.

Por fim, em dezembro de 2008, o Tribunal condenou à prisão perpétua Theoneste Bagosora, Aloys Ntabakuze e Anatole Nsengiyumva, ou seja, os principais dirigentes do governo de etnia hutu que massacrou 800 mil tutsis em 1994.

### 3 ASPECTOS RELEVANTES DO TRIBUNAL PENAL INTERNAIONAL

Para o Direito Internacional, os Estados eram considerados sujeitos de Direitos. Havia uma confusão entre a responsabilidade da Nação, seus Governantes e as pessoas que agiam supostamente em seu nome. Com o interesse de chegar de modo direto, as pessoas físicas, criou-se paulatinamente a concepção de que os cidadãos seriam sujeitos próximos de um direito internacional “sancionador”, que lhes imporia obrigações e não só atribuiria direitos (NETO, 2008).

Segundo Jankov (2009), através dos princípios da individualização da pena e da subjetividade do direito penal, que pode-se considerar o indivíduo como sujeito da infração. Assim, se tem uma tendência no Direito Internacional Penal, de adotar o indivíduo como sendo sujeito de uma infração internacional, de certa forma atenuando o Estado. Invertendo um pouco a regra do Direito Internacional Público.

Desse modo, aparece o Direito Internacional Penal proposto a conferir determinadas obrigações de comportamento a todos que integram a sociedade internacional, procurando punir os culpados das grandes atrocidades, que atingiram as normas ditas por todos como fundamentais a dignidade da pessoa humana.

#### 3.1 PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS AO TPI

Os princípios são importantes instrumentos utilizados para preencher as lacunas da lei e nortear sua interpretação. Por isso, o TPI destinou no seu Estatuto, o Capítulo 3, arts. 22 a 33, exclusivo aos princípios aplicáveis no Direito Internacional Penal. Mas, não foram elencados todos os princípios, e sua aplicação cabe a jurisprudência.

Segundo Lima (2006), os principais são: o da responsabilidade penal internacional individual, da complementaridade, da legalidade, do *ne bis in idem*, da irretroatividade da lei penal e da imprescritibilidade, e o da irrelevância da função de oficial.

O Estatuto do TPI fixou regras sobre responsabilidade penal, que prejudicam a dignidade do ser humano aos serem transgredidas. Presume-se a criação de um regime de autêntica cidadania mundial, seja pessoa natural ou jurídica, de qualquer Nação, tenha direitos e deveres perante a comunidade mundial, e não umas entre as outras, restringindo-se apenas aos seus Estados de origem (COMPARATO, 2003).

Se tem a compreensão de que a prática de um ato criminoso como também o seu julgamento e punição, não se restringe a assuntos que envolvam a Soberania nacional de cada Estado, passando a figuram como matéria de interesse internacional.

Adentrou-se, deste modo, para a concepção de que o indivíduo não mais seria tido como um objeto, e sim como favorecido, sujeito de direito internacional, tendo como prioridade, a primazia da pessoa humana, para o sistema internacional de proteção, passando a criar uma garantia a mais para a sobrevivência humanidade.

O surgimento do TPI se dá como aparato complementar às Cortes Nacionais, com o objetivo de assegurar o término da impunidade para os mais graves crimes internacionais, levando em consideração que por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça (PIOVESAN, 2007).

Neste sentido, o Estado deve exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a sociedade internacional a responsabilidade subsidiária.

De acordo com Maia (2001), em razão dos acordos entre as delegações, decidiu-se que o TPI não deveria possuir primazia de jurisdição com relação às jurisdições domésticas pois o princípio da complementariedade foi escolhido como norteador das relações entre as jurisdições nacionais e a da Corte.

Desta forma, o Tribunal destinou-se a intervir apenas nas situações mais graves, onde há incapacidade ou falta de disposições dos Estados-parte de processar os responsáveis pelos crimes previstos no Estatuto de Roma ou ainda quando verificado a existência de demora injustificada em um processo ou ausência de independência ou imparcialidade das autoridades judiciais domésticas, estando o TPI autorizado a intervir, nos termos do art. 17 do Estatuto.

### 3.1.1 Responsabilidade Penal Internacional Individual

O princípio da responsabilidade individual, adotado pelo Estatuto, advém da doutrina desenvolvida pelo liberalismo individualista do século XIX da tipicidade dos atos criminosos, onde afirma a tese de que cada crime constitui uma individualidade única, precisa e inconfundível.

Quando o fato imputado ao acusado não se enquadra exatamente na definição legal, é vedado ao intérprete ampliar o campo de aplicação da norma, recorrendo, por via de analogia, à definição de um crime semelhante ou aproximado.

O art. 22, o Estatuto não somente consagra a tradicional proibição da analogia na interpretação de normas definidoras de crimes, ainda acrescenta a regra do *in dubio pro reo*, ou seja, em dúvida aplica-se, em qualquer caso, o que mais beneficia o acusado (COMPARATO, 2003).

Sobre a reponsabilidade criminal individual, o art. 25 do Estatuto de Roma do TPI, explica que:

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

O Estatuto também determina no art. 25, nº 3, quem será criminalmente responsável em caso de cometimentos dos crimes de competência do TPI:

- a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
- b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
- c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
- d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

- i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
- ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
- e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
- f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

Em qualquer uma das condutas, o indivíduo só poderá ser punido se cometer o crime com vontade e conhecimento dos seus elementos materiais (art. 30, nº 1).

O art. 28 do Estatuto trata sobre a responsabilidade de Chefes Militares e outros superiores hierárquicos. Estabelece que o chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso.

A concretização da responsabilidade penal individual ocorreu concomitantemente ao surgimento do TPI. Para Ramos (2012), quando ocorrem violações à direitos humanos somente Estados poderiam ser julgados perante os órgãos judiciais ou quase judiciais por sua conduta omissiva ou comissiva que levou a tal violação.

Porém, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem um caráter repressivo, determinando pelo meio dos tratados internacionais que os Estados tipifiquem e punam os violadores de DH. Na hipótese de ocorrer, a nação poderá responder internacionalmente por tal omissão. Para que tais condutas não ocorram novamente, exigisse que aconteça vigorosa punição no âmbito criminal para autores e partícipes que praticarem delitos na seara internacional.

Já Accioly (2011) assevera que a responsabilidade criminal do indivíduo já não pode ser mais contestada, visto que já se tornou uma realidade no Direito Internacional Contemporâneo e legitimada pela comunidade internacional através dos vários julgamentos na história, desde Nuremberg até o TPI.

Deste modo, quando uma pessoa comete crime internacional ele será penalmente culpado pelo ato, não mais o Estado.

Para Lima (2006), o progresso do reconhecimento da responsabilidade individual tem início com o Tratado de Versalhes de 1919, passando pelos Tribunais Militares, confirmando-se com a criação dos Tribunais *ad-hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, concretizando-se com a criação do TPI.

Segundo Ramos (2012), a responsabilidade internacional do indivíduo nasceu após a Primeira Guerra Mundial quando os vencedores tentaram julgar o Kaiser Guilherme II pelos crimes cometidos durante a guerra enquanto chefe de Estado. Mas, Kaiser obteve asilo na Holanda e jamais foi extraditado.

Além disso, foi no Pós Segunda Guerra Mundial, período de grandes atrocidades que, a responsabilidade individual sofreu um progresso importante, principalmente quando os Estados afastaram as imunidades dos seus agentes públicos e logo puderam julgá-los e puni-los pelos crimes cometidos durante a guerra.

Lima (2006, p. 87), ressalta a importância do reconhecimento da responsabilidade individual no âmbito internacional:

Este avanço, nos dias atuais, se deve à intensificação do clamor de toda a humanidade contra as atrocidades que têm vitimado milhões de seres humanos em todas as partes, que não mais podem ser toleradas e que devem ser combatidas com determinação.

### 3.1.2 Complementaridade

O princípio da complementaridade encontra-se disperso em vários artigos do Estatuto, podem ser citados os arts. 1º, 15, 17, 18 e 19.

De acordo com Lima (2006), o TPI não irá substituir os tribunais nacionais, somente atuará subsidiariamente a essas cortes, pois elas possuem a prioridade no exercício da jurisdição. O TPI só irá agir quando um País onde o crime está sendo processado não se mostrar apropriado ou com desejo de processar e julgar, ou, mesmo, quando o fato manifestar-se de tamanha seriedade que justifique a intervenção da Jurisdição do Tribunal.

Os princípios da complementariedade e subsidiariedade pretendem afirmar o caráter limitado e secundário da intervenção do TPI, reservando um lugar central para os tribunais nacionais na aplicação do direito internacional penal.

Consoante Lima (2006, p. 90), é “Imprescindível ressaltar que o princípio da complementaridade aplica-se não apenas em relação aos Estados-Partes, mas também em relação aos Estados não partes”.

Existe vários fatores que dão prioridade aos Estados para agirem sobre os crimes cometidos pelos seus indivíduos, em relação ao TPI, dentre eles tem-se o fato de que se torna mais fácil para o Estado investigar, processar e julgar.

O TPI busca fortalecer a soberania estatal o tanto quanto possível, Lima (2006, p. 91), assim esclarece:

Como cada Estado pode desativar a competência do TPI assumindo a persecução penal de forma eficaz, supôs-se relativamente a leve restrição da soberania dos Estados-Partes. Esse foi um dos fatores responsáveis pelo elevado grau de aceitação do Estatuto de Roma.

A adoção do princípio da complementariedade se justifica pela impossibilidade que o TPI tem de julgar todos os crimes internacionais, porque possui uma estrutura um pouco limitada, deixando em determinados situações a cargo do Estados.

De acordo com Lima (2006), este princípio favorece o crescimento das justiças nacionais, haja vista que os Estados, ao ratificarem o Estatuto de Roma acolhem a possibilidade de julgamento dos crimes mais bárbaros cometidos pela humanidade o que permitiria uma evolução dos mecanismos processuais e inclusão dos crimes tipificados pelo Estatuto no direito interno.

Desse modo, utiliza-se do princípio da Jurisdição Universal como acréscimo ao princípio da complementariedade, Lima (2006, p. 93).

Logo, o princípio da Jurisdição Universal, é lícito aos Países, que tenham uma legislação alusiva ao princípio da extraterritorialidade, processar e julgar um acusado de crimes de jurisdição do TPI.

### 3.1.3 Legalidade

O princípio da legalidade é um princípio fundamental do Direito Penal, cuida para que um cidadão não possa ser punido por um uma conduta que ao ser

praticada não era prevista no ordenamento jurídico como ato ilícito. Tem previsão legal no Estatuto de Roma. O art. 22, determina que:

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

O art. 24, estabelece que nenhum indivíduo será considerado criminalmente responsabilizado por uma conduta prévia à entrada em vigor do Estatuto.

Assim, com o advento da interpretação mais favorável ao réu, configura-se quando o Estatuto institui que deve estar bastante clara a descrição da conduta típica, sendo proibido o uso da analogia. Caso haja dúvidas ou ambiguidade diante dos fatos narrados, será dada a interpretação mais favorável ao acusado.

#### 3.1.4 *Ne Bis In Idem*

O *Ne Bis In Idem* institui que nenhuma pessoa poderá ser punida duas vezes pelo mesmo fato. É previsto no art. 20 do Estatuto de Roma, no qual expõe que: “salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já tenha condenado ou absolvido”.

Seu item 2 o apura, revelando que nenhum indivíduo será julgado por outro tribunal por causa de um crime citado no artigo 5º, relativo a um delito na qual já tenha sido condenado ou absolvido pelo Tribunal.

Outrossim, são previstas ressalvas referentes à determinadas situações onde o TPI será capaz novamente de julgar acusados dos crimes com previstos no art. 5º, que já tenham sido julgadas por outras Cortes, quando tenha por intenção que o julgamento tenha tido por objetivo tirar do acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da alçada do TPI; ou também quando o julgamento não tenha sido administrado de forma autônoma ou imparcial, em conformidade com os ditames de um processo justo, reconhecido pelo direito internacional.

Para Lima (2006), essas aparatos objetivam conceder aos responsáveis pelas violações de DH a responsabilização na proporção de seus crimes.

### 3.1.5 Irretroatividade e Imprescritibilidade

A irretroatividade surge quando há um conflito temporal de leis materiais penais, É um princípio fundamental no Direito Penal. No estatuto de Roma, está presente no art. 24.

O princípio da irretroatividade está ligado diretamente ao princípio da legalidade. Almeja extinguir a possibilidade, diante de um julgamento, haver sentenças arbitrárias, fundamentadas na aplicação de uma lei que surja posterior ao fato, ou conforme normativa com previsão infralegal, assim não tendo o status de lei (MAIA, 2001).

Faz parte do seu desdobramento o princípio da anterioridade da lei penal, surgiu através da Declaração Universal do Direitos Humanos.

O princípio da imprescritibilidade, também é considerado um dos mais importantes mencionados no Estatuto e conseqüentemente utilizados pelo TPI durante os julgamentos.

Segundo Lima (2006), o princípio encontra fundamentação no fato de que tais crimes possuem enorme violação aos DH, e assim, não sendo possível definir um lapso temporal para a sua punição.

O art. 29, do estatuto de Roma, assinala que os crimes de competência do Tribunal são imprescritíveis.

Portanto, a imprescritibilidade dos crimes do Tribunal, é tida como uma das principais características do TPI.

## 3.2 FORMAÇÃO

Depois das grandes barbaridades cometidas durante conflitos mundiais, envolvendo diversos países, procurou-se punir os responsáveis pelas ações criminosas.

Somente com a criação dos Tribunais de Nuremberg, Tóquio, e os Tribunais *Ad hoc* da ONU, veio a tentativa de consolidação de uma corte permanente

O TPI, surgiu como resultado de um longo processo histórico em que se buscou punir os responsáveis pelos maiores crimes contra a humanidade. Tem sua sede em Haia, na Holanda. É um órgão independente, possuindo apenas uma relação de cooperação com o Conselho de Segurança da ONU. É uma pessoa jurídica de Direito Internacional, tendo capacidade necessária para desempenhar funções típicas de uma corte.

Em 17 de julho de 1998, foi aprovado o Estatuto do TPI, em Roma na Itália, durante a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, tendo uma maioria de 120 (cento e vinte) votos a favor e 7 (sete) contrários, China, Filipinas, Estados Unidos, Índia, Israel, Sri Lanka e a Turquia, houve 21 abstenções. Contudo, entrou em vigor somente em abril de 2002, quando alcançou as 66 (sessenta e seis) ratificações, ultrapassando assim, o número de adesões exigidas para começar a vigorar. A Corte teve seus trabalhos iniciados no dia 11 de março de 2003. No dizer de Mazzuoli (2011, p.41):

Trata-se da primeira instituição global permanente de justiça penal internacional, com competência para processar e julgar os chamados crimes internacionais, entendendo-se como tais as violações das obrigações essenciais para a manutenção da paz e da segurança da sociedade internacional em seu conjunto.

No Brasil, o Congresso Nacional aprovou, em 6 de junho de 2002, o texto do Estatuto de Roma do TPI, que foi promulgado, em 25 de setembro de 2002, por meio do Decreto nº 4.3388, de 25 de setembro de 2002. Tornou-se o 69º (sexagésimo nono) Estado a reconhecer o TPI e sua jurisdição. Em 8 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº 45, acrescentou o §4º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 – CF1988, determinando que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

Na atualidade, o TPI já examinou 21 (vinte e um) casos, que ocorreram em 8 (oito) países africanos, decidindo por 2 (duas) condenações. A primeira foi de Thomas Lubanga Dyilo, em 2012, e a segunda foi a de Germain Katanga, em 2014. Referem-se as crueldades advindas na República Democrática do Congo. A promotoria do TPI investiga 7 (sete) novas situações.

O Estatuto de Roma conta com 122 (cento e vinte e dois) Estados-partes, dos quais 27 (vinte sete), são latino-americanos e caribenhos, 34 (trinta e quatro) são africanos, 25 (vinte e cinco) do Grupo de países ocidentais e outros, 18 (dezoito) da Europa do leste, e 18 (dezoito) da Ásia e pacífico. Todos os países sul-Americanos fazem parte.

Conseqüentemente, a criação do TPI representa um grande avanço para a humanidade. Porquanto a grande maioria dos responsáveis pela prática dos crimes que atingiam parcela da população mundial já não mais ficaria impune, depois que fosse comprovado a sua culpa. Sendo essas pessoas detentoras de força política, o que dificultava as investigações.

### 3.3 ESTRUTURA

Em conformidade com o Estatuto de Roma, a Corte é composta por quatro órgãos: a Presidência, as Seções, a Promotoria e Secretaria, sua organização está mencionada no capítulo IV. A Presidência e Seções são os órgãos incumbidos de julgar, a Promotoria é pertinente a acusação e a Secretaria é órgão administrativo.

O TPI é formado por 18 (dezoito) juízes, mas existe a possibilidade de aumentar segundo a necessidade da Presidência. Os critérios de escolha dos magistrados são listados no art. 36 do Estatuto, dentre eles são: imparcialidade, idoneidade moral, integridade. Além disso, devem ter as designações exigidas para concorrer as mais elevadas funções nos seus países de origens.

A Presidência é escolhida através da votação dos juízes, pelo critério da maioria absoluta, para um mandato de 3 (três) anos, havendo possibilidade de uma reeleição. O Presidente tem a função de administrar o tribunal, não se incluindo o Gabinete do Procurador e das demais funções que lhe forem conferidas a esse setor. A argentina Silvia Fernández é a atual presidente.

É formada por três seções: a de Instrução (ou Pré-Julgamento, ou Questões Preliminares) (*Pre-Trial Chamber*), cujas funções são expostas no art. 56 do Estatuto. É composta por 6 (seis) juízes e o seu ordenamento deve levar em conta a distribuição por região geográfica e equilíbrio entre homens e mulheres. Leva-se em

conta também os conhecimentos específicos em determinadas áreas do direito. A segunda seção é responsável pelos julgamentos de Primeira Instância (*Trial Chamber*), é composta em sua maioria por juízes criminais e juízes com experiência na área de direito internacional. A terceira seção, é responsável pelos recursos de Apelações (*Appeal Chamber*), composta pelo Presidente do Tribunal e mais quatro juízes que só desempenharão funções referentes a esta seção, qual seja, processar as apelações e revisões.

O setor da Promotoria, tem suas funções reguladas no art. 42 do Estatuto, constituída pelo Promotor e adjuntos. A gambiana Fatou Bensouda é atual promotora do TPI. Um dos seus atributos é recolher as comunicações e qualquer tipo de informações bem fundamentadas, sobre os crimes de competência do Tribunal. A eleição para escolha da Promotoria é feita a cada 9 (nove) anos através da Assembleia dos Estados Partes, exercendo seus cargos por um período de 9 (nove) anos, sem reeleição.

Finalmente, o órgão responsável pela administração do Tribunal, é a secretaria, dirigida pelo Secretário que é eleito pelos juízes considerando as recomendações da Assembleia dos Estados-Partes. O secretário tem como função, organizar a Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, e em conjunto com a promotoria, realizara as medidas de proteção e segurança.

### **3.4 COMPETÊNCIA**

Para Neto (2008), a Corte tem competência para julgar quatro tipos de crime tipificados no estatuto de Roma: genocídio, humanidade, guerra e agressão. Tem como escopo, o princípio da complementariedade e subsidiariedade, balizando as suas características principais, ser permanente e internacional.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, e o aparecimento dos tribunais Militares, e os *Ad Hoc* na década de 90, os crimes de repercussões internacionais, passaram a ter ampla conceituação e regulamentação de leis internacionais.

Cassese *apud* Lima (2006, p. 105), apresenta as seguintes características dos crimes internacionais:

São violações costumeiras a regras internacionais; há transgressão de regras que visam a proteção de valores considerados importantes por toda a comunidade internacionais, e, que conseqüentemente, vinculam todos os Estados e indivíduos; há um interesse universal em reprimir estes crimes, a princípio por qualquer Estado; e caso o acusado tenha cometido o crime em sua capacidade oficial, o Estado que apoiou o ato proibido não poderá clamar pela imunidade da jurisdição civil ou criminal dos Estados estrangeiros.

Devido à controvérsia sobre a definição dos ilícitos gerada durante a Conferência de Roma, foi necessário chegar a um consenso entre os países para estabelecer a competência material do TPI para que o Estatuto de Roma fosse aprovado.

Para Mazzuoli (2011, p. 60), “O Tribunal Penal Internacional é competente para julgar, com caráter permanente e independente, os crimes mais graves que afetam todo o conjunto da sociedade internacional dos Estados e que ultrajam a consciência da humanidade”. Essa competência *ratione materiae* do Tribunal abarca crimes imprescritíveis de: genocídio, humanidade, guerra e agressão.

O crime de Genocídio está presente na história há muito tempo. Teve maior visibilidade no Século XX, através de vários acontecimentos, a exemplo do massacre cometido pelos turcos contra os armênios ao longo da Primeira Guerra Mundial; o massacre aos judeus por parte da Alemanha Nazista durante a Segunda Guerra Mundial; e os conflitos étnicos ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda.

Pertinente à sua recorrência e gravidade na esfera mundial, este crime se tornou uma das principais preocupações das Nações Unidas. Em 1948, com a adoção da Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime Genocídio na qual, ficou expresso o entendimento de genocídio como crime internacional e a mais grave espécie de crime contra a humanidade.

Em consonância com o Estatuto de Roma, no art. 6º: Entende-se por genocídio:

[...] qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;

- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Quanto a consagração do crime de genocídio pelo Estatuto de Roma, Mazzuolli (2011, p. 64), assim comenta:

A consagração do crime de genocídio, pelo Estatuto de Roma, é bom que se frise, se deu a exatos 50 anos da proclamação, pelas Nações Unidas, da Convenção Sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Trata-se, portanto de um dos maiores e mais importantes presentes, já entregues à humanidade, pelo cinquentenário da Convenção de 1948.

Através do Acordo de Londres em 1945, os crimes Contra a Humanidade foram consagrados no Direito Internacional. Sua origem é associada ao massacre dos armênios pelo Governo Turco. Encontra-se tipificado nos Tribunais Militares do Pós Segunda Guerra Mundial, apenas com caráter complementar, visto que só seriam julgados quando cometidos em conflitos armados.

A adoção dos Princípios de Nuremberg, que foram criados e utilizados durante o seu julgamento, serviram de base para os tribunais que surgiram posteriormente, tais como os Tribunais *Ad Hoc*, sendo consagrado com o Estatuto de Roma. Lima (2011, p. 112), acrescenta que:

Até por que envolve atos com repercussões que transcendem as fronteiras dos Estados devido à sua magnitude e crueldade, exatamente por refletir o rol de garantias dos direitos dos homens que a comunidade internacional assumiu para o benefício de todos os seres humanos.

A corte tipifica os crimes Contra a Humanidade em seu art. 7º, como sendo:

[...] qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no Direito Internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

No art. 9º, n. 2 são explicados os efeitos dos crimes contra a humanidade, bem como os limites dos elementos materiais das infrações. Outro ponto a ser lembrado é a diferença entre o crime de genocídio e os crimes contra a humanidade, o primeiro apresenta elemento subjetivo específico que é a intenção de destruir os membros de um determinado grupo, e o segundo não exige este elemento.

Por último, tem-se o crime de agressão que não apresentava um conceito definido do que vinha ser a sua caracterização.

Em 2010, durante a Conferência de Kampala (Uganda), que foi o primeiro encontro de todos os países membros do Tribunal, que teve como característica revisar o Estatuto de Roma, e entre os temas discutidos estava o crime de agressão. Diversas outras questões foram aprovadas, que poderiam contribuir no tratado, principalmente o que tange os artigos 8º *bis*, 15 *bis* e 15 *ter*, precisamente estes que trazem, respectivamente, o conceito sobre o crime de agressão; o exercício da jurisdição do Tribunal Penal sobre o crime mencionado por iniciativa de um Estado ou pelo próprio Promotor; e o exercício da jurisdição sobre o crime de agressão por meio de remessa ao Conselho.

São exemplos de atos que constituem agressão, presente na Emenda de Kampala: ocupações militares, ainda que temporárias, a invasão ou ataque por parte das forças armadas de um Estado contra o território de outro, qualquer anexação territorial feita por meio do uso da força, envio por um Estado, de grupos irregulares

ou mercenários armados ao território de outra Nação com a finalidade de realizar atos militares sérios, bombardeio pelas forças armadas de outro.

Decidiu-se que, se a emenda que prevê o crime conseguisse 30 (trinta) assinaturas, ela seria novamente votada numa próxima conferência de revisão, ainda no ano de 2017, e passaria a valer. O Estado da Palestina ratificou a emenda que prevê o crime em meados de junho de 2017, possuindo assim a quantidade de assinaturas necessárias, para que a jurisdição do TPI sobre esse tipo de crime passe a valer.

Assamblea dos Estados partes do Estatuto de Roma necessitarão se reunir e decidir quando o Tribunal poderá iniciar os procedimentos contra os suspeitos desse crime. Devido o Princípio da irretroatividade e também por força da própria emenda ratificada, o Tribunal não terá jurisdição sobre atos de agressão ocorridos antes do dia 1º de janeiro de 2017.

Em visita ao Brasil em julho de 2016, a Diretora da Assembleia dos Estados Partes do TPI, Tiina Intelmann, veio com o objetivo de buscar acelerar o processo de ratificação e frisou a importância do Brasil perante a comunidade internacional. O governo brasileiro pode ser um porta-voz em defesa do Tribunal, principalmente na África, onde possui boa relação e também por este continente apresentar várias críticas em relação a Corte, entre elas a de que age em benefício das potências mundiais.

#### 3.4.1 Da não inclusão dos crimes de tráfico de drogas e terrorismo

Apesar dos crimes de tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas, terrorismo, contra as Nações Unidas e pessoas associadas, terem sido inicialmente apresentando no projeto de Estatuto, exposto pelo Comitê Preparatório na Conferência de Plenipotenciários, ficaram fora do documento final. Com exceção do último, que foi relativamente incorporado aos crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Não houve um acordo entre as delegações sobre a abrangência desses crimes no próprio projeto do Estatuto.

No caso do tráfico de entorpecentes, mais especificamente, algumas comissões emitiram que, pelo fato de possuir extensões mundiais de sérias consequências, esse delito merecia constar entre os crimes de competência *ratione materiae* do Tribunal.

Porém, prevaleceu à visão da maioria, que considerava que os referidos delitos, requereriam um planejamento longo para investigação, infiltração nas organizações envolvidas, imunidade para alguns envolvidos, os quais poderiam ser mais bem investigados e processados por autoridades nacionais em acordos de cooperação distintos do Tribunal. Ainda foi debatido também o problema da definição para esses tipos de crime. Cassese e Delmas-Marty (2004, p. 279), assim discorrem sobre terrorismo:

Os Estados jamais sentiram a necessidade de invocar a esse respeito às imunidades funcionais para seus órgãos, pois, na realidade, eles são muito reticentes em admitir a possibilidade de que seus agentes – mesmo agentes de facto – estejam implicados em atos terroristas, que a eles, portanto também seriam imputáveis. A Líbia, por exemplo, jamais admitiu que os dois indivíduos acusados de atentado terroristas em Lockerbie poderiam ser considerados seus agentes, conseqüentemente, as imunidades funcionais jamais foram questionadas.

Muitos Estados não admitem que os responsáveis presumidos, de um ato terrorista, agem na qualidade de agentes secretos e, assim, resguardados pelo aparelho estatal, ou então que eles façam parte de um grupo terrorista que age sob instruções ou controle de um País.

O assunto se torna mais complicado se o Estado ao qual pertencem os agentes secretos alega, por exemplo, que eles excederam sua competência ou contrariam suas instruções, ou então agiram por conta própria. Dentro dessa problemática existem situações que envolvem a utilização de imunidades funcionais por parte do agente.

Ao não reconhecer a inclusão dos crimes de tráfico de drogas e terrorismo no Estatuto de Roma, a questão que é se estes crimes podem ou não ser considerados pela Carta dentro de uma diferente roupagem, ou seja, por intermédio de uma nomenclatura distinta. Uma possível resposta a esta questão depende obviamente da magnitude e da circunstancia dos atos cometidos, mas de uma forma geral, embora se reconheça a aplicação do princípio da reserva legal na sua vertente do

*nullum crimen nulla pena sine lege*, nada obsta que tais crimes possam encontrar uma tipificação no que veio a ser esboçado como crimes de guerra ou crimes contra a humanidade.

Foi utilizado como argumento contrário à inclusão do terrorismo no quadro de crimes tutelados pelo TPI, o fato desse crime pode vir a ser punido pelas jurisdições internas dos países, ainda que considerados sob a forma de crimes de direito comum.

Contudo, é evidente que determinados atos terroristas são de tamanha gravidade que eles ameaçam a segurança da humanidade.

Sabe-se que a Corte tem apenas uma competência complementar, e o debate acerca da aplicação da regra *Ne bis in idem* não impede o exercício de sua jurisdição. Nada impede também que o Tribunal exerça sua jurisdição naqueles casos em que outros tratados internacionais deleguem a ele competência para processar e julgar certos crimes. A fonte de sua competência para realizar tais procedimentos pode provir de tratados suplementares, estabelecida pela própria manifestação de vontade das nações que requererem.

Portanto, o crime de tráfico de entorpecentes e terrorismo são de difícil compreensão, pois apresentam grande abrangência de situações na hora de serem tipificados, além de muitas vezes não se encontrar os responsáveis pela prática do crime, pois muitos estão camuflados em suas nações, fazendo uso de prerrogativas, o que dificulta bastante as investigações.

### 3.5 PENAS APLICÁVEIS

As sentenças prolatadas pelo TPI converge para a reabilitação das vítimas, indenização e o respeito a dignidade da pessoa humana. Deve ter como parâmetro de graduação a intensidade da ofensa, as causas de aumento de pena, a graduação da gravidade da ofensa, estimada em relação aos bens e valores violados, ao dano causado, ao risco criado e à o grau culpabilidade do réu, e, abstrato, à relevância e à qualificação legal dos elementos constitutivos da ofensa. Desse modo, se faz necessário a maior atenção possível ao caso em destaque (MACHADO, 2006).

Quanto as penas, tem-se no Estatuto, em seu art. 77, tipificado a pena máxima de até 30 (trinta) anos, acolhendo extraordinariamente a prisão perpétua, quando a extrema gravidade do crime cometido assim a justificar e pelas circunstâncias pessoais do condenado. É previsto também, sanções de natureza civil, é o que diz a redação do art. 75 mostrando que há a possibilidade de reparar na esfera civil, as vítimas juntamente com a sua família, conjugando assim, a justiça reparatoria com a distributiva.

Nesta lógica, o Tribunal novamente pode aplicar, opcionalmente, uma pena de multa, em consonância com o regulamento processual (art. 22, §2, a). A condenação, de modo secundário pode implicar na perda dos bens adquiridos pelo réu através do crime praticado (art. 77, §2, b). Além disso, ainda pode incorrer na reparação dos prejuízos suportados pelas vítimas. Por esta razão, foi instituído, por decisão da Assembleia da corte, um Fundo de indenização em favor das vítimas, reconhecido no art. 79.

Houve uma tentativa de incluir a pena de morte no Estatuto, por parte de uma minoria dos Países signatários. Alegavam que deveria haver punições mais graves para os condenados uma vez que os crimes praticados por eles afrontam a dignidade da pessoa humana. No entanto, a maioria da assembleia não votou a favor. Um dos critérios da ratificação do Brasil ao Estatuto é justamente a vedação a esse tipo de pena, aceitando-a em caso de guerra declarada.

Desta forma, o Estatuto, é aplicado com isonomia, seja nacionais ou estrangeiros, natos ou naturalizados, sem qualquer distinção, Chefes de Estado ou de Governo, detentor de cargo oficial, assim não se eximindo das responsabilidades civis ou penal que praticarem para isso é assegurado, um julgamento justo e imparcial (PIOVESAN, 2007).

Por fim, se espera que o TPI venha a proclamar um novo período para o processo e punições efetivas que transmitam proporcionalidade ao agravo cometido por parte dos delinquentes, onde quer que tais crimes ocorram. Se alcançado os seus objetivos o Tribunal Penal Internacional se tornará o principal mecanismo internacional que resguarda a dignidade humana.

## 4 A IMPORTÂNCIA DO TPI PARA A JUSTIÇA INTERNACIONAL

É uma tendência do Direito Internacional da atualidade, criar uma justiça penal internacional efetiva na proteção dos direitos humanos.

A partir dos fatos históricos, e especialmente da forte crítica aos Tribunais *Ad Hoc*, surgiu o TPI, como o empenho da sociedade internacional, através de mecanismos jurídicos, capazes de solucionar controvérsias internacionais, com base em regras que lhe garantam sua aplicação.

O Direito Internacional tem como objetivos manter a paz mundial e a ordem internacional. Para que isso ocorra, utiliza-se da jurisdicionalização que é o meio pelo qual os Estados transmitem aos Tribunais, através da assinaturas em documentos internacionais os limites da jurisdição e procedimentos, submetendo-se assim, ao poder decisório das cortes.

Daí a importância do Conselho de Segurança da ONU - CSO, para instituir os pontos compassíveis nas negociações entre o TPI.

### 4.1 A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA NO TPI

Durante as convenções sobre o limite da relação entre a Corte e o Conselho, houve um balizamento no grau de interdependência, na medida em que grande parte dos Estados ali presentes convenciam-se da importância de estabelecer vínculos entre ambos os organismos levando em conta a responsabilidade distinta entre um e outro.

A ideia de incluir mecanismos sobre o CSO no Estatuto de Roma, distinto da Carta da ONU, poderia despertar riscos de politizar a Corte, e algumas delegações poderiam não aceitar tais medidas. Prevaleceu então uma abordagem mais formal, na tentativa de regulamentar o relacionamento entre eles, e mostrar os aspectos positivos. Essa ideia parecia decorrer do entendimento de que o estabelecimento do mecanismo no TPI evitaria a criação de novos órgãos judiciais pelo Conselho.

A necessidade do CSO ter estabelecido tribunais *ad hoc* alguns tempos passados assim, definiria, em grande medida, os termos das negociações.

No plano Material, tinha-se a seguinte ideia o CSO analisa situações nas quais são cometidos os crimes tipificados no Estatuto e se podem ter implicações diretas para segurança internacionais. Por sua vez, o TPI lidaria com situações e casos que podem repercutir sobre processos de paz. De acordo com esse entendimento buscou-se um ponto de equilíbrio entre a primazia do Conselho em manter a paz e a segurança internacionais, a necessidade de preservar o TPI da influência política direta e ostensiva por parte do CSO.

A partir dos intensos debates sobre as modalidades de relacionamento a serem incorporadas ao Estatuto de Roma, chegou-se à conclusão que o melhor modo de dar continuidade a tal necessidade foi deixar claro que o Conselho não teria caráter terminativo sobre o TPI.

Diante disso, chegaram ao consenso que o CSO poderia em um primeiro momento contribuir colocando assuntos na pauta da Corte, e em determinadas situações, suspender por tempo determinado, processos ou inquéritos já iniciados pelo TPI. Assim criou-se, simultaneamente, as duas modalidades incorporadas ao Estatuto: a remessa (*referral*) e o adiamento (*deferral*), representando assim uma forma de equilíbrio jurídico-político entre os organismos de apoio da comunidade internacional.

A remessa é um dos dispositivos que permitem o CSO acionar a jurisdição do TPI, nas situações que envolvem indícios de crimes, e que estão sob a sua tutela. De acordo com o art.13, b do Estatuto de Roma, o Conselho de Segurança da ONU, poderá exercer seu poder de jurisdição, mediante denúncia ao Procurador nas situações que haja indícios da prática dos crimes de competência do TPI.

Segundo o capítulo VII do Estatuto, é imprescindível que a situação exposta pelo conselho ameace a paz, sua ruptura ou ato de agressão. Ainda sobre a mencionada referência ao capítulo. Há também a possibilidade, que ficará a escolha do CSO, de remeter quaisquer situações independente do Estado em questão concordar com o ato.

Entretanto, observa-se que o Estatuto apenas define o funcionamento da engrenagem do TPI, mas o que determina a ação do Conselho é a Carta da ONU.

Baumbach (2006, p. 24), preleciona que: “É amplo o entendimento de que o artigo 41 da Carta da ONU contém uma lista enumerativa, o que não cercearia a prerrogativa de escolha das medidas por parte do CSO”.

Para evitar maiores repercussões sobre os trabalhos do TPI, duas questões foram analisadas. A primeira foi estabelecer que o objeto da remessa seria uma situação geral e não um caso particular, dessa forma não caberia ao CSO, ao oficializar o fato, citar ou querer caracterizar os supostos crimes ocorridos, como também encaminhar reclamação contra um sujeito específico. Já em segundo lugar, não implicaria a abertura diretamente do processo, depois de ter sido feito a remessa, caberia assim ao Tribunal por parte do seu procurador apurar os fatos e chegar a conclusão através das investigações cabíveis. Se aceita a denúncia, o Conselho não teria influência sobre as decisões que o Tribunal tomasse.

O adiamento é a possibilidade dada ao CSO, referente as situações em que o próprio Órgão esteja analisando também o caso, de suspender por tempo determinado, investigações ou processos que estejam tramitando no TPI. Sobre o adiamento do inquérito e do procedimento criminal o art. 16 do Estatuto de Roma, assim exige:

Nenhum inquérito ou processo poderá ter início ou lhe ser dado andamento [...] por um período de doze meses após o Conselho de Segurança, em resolução aprovada nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, assim o tiver solicitado; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

Dessa maneira, foram utilizados como requisito na elaboração do art. 16, o pressuposto de que investigações ou processos judiciais poderiam em definidas situações colocar em risco os esforços para alcançar a paz ou a própria dinâmica de um processo de paz.

Mesmo que os objetivos relacionados à paz e à justiça possam ser um pouco conflitante, a impossibilidade de o CSO suspender indefinidamente um processo no Tribunal, indica o imperativo de equilibrar os interesses da paz, de um lado, e os imperativos da justiça, do outro

A redação do artigo, foi um aprimoramento com relação ao modelo inicial que a Comissão de Direito Internacional propôs. De acordo com o projeto apresentado, não seria possível iniciar investigações referentes a situações de ameaça à paz que

figurassem na agenda do CSO, a não ser que existisse determinação em contrário do Conselho.

Contudo, a proposta inicial, que contava somente com o apoio dos membros permanentes do Órgão, era inadmissível para a maioria dos países ali presentes. O impasse foi vencido com a escolha de uma fórmula de compromisso, indicada por Cingapura, ainda no processo preparatório da Conferência de Roma.

O procedimento invertia a lógica da ideia inicial e liberava a suspensão dos processos por meio de uma manifestação positiva do CSO submetida à renovação por um ano. Com isso, determinou-se conseqüentemente, um mecanismo que permitiria o Conselho definir, quando sopesasse ser fundamental fazê-lo, à luz do seu mandato para manutenção da paz e a segurança internacionais, tão somente a suspensão temporária dos processos, e não a proibição do TPI de examinar determinadas situações.

Ao longo dos trabalhos em Roma, o Brasil não se opôs à possibilidade de o Conselho enviar questões ao TPI, a comissão entendeu que este último examinaria sua admissibilidade, atuando como “filtro jurídico” à denúncia encaminhada pelo CSO. No que se refere à suspensão dos procedimentos da Corte, por um período limitado de 12 (doze) meses, os brasileiros consideraram aceitável a última versão que se colocou sobre a mesa, haja visto que poderia reduzir assim o risco de interferências políticas indesejáveis do Conselho, nas tarefas do Tribunal.

#### 4.2 ANÁLISE DO PAPEL DO TPI FRENTE A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Apesar de ter sido um dos maiores passos na busca pela punição dos mais graves crimes conhecidos pela humanidade, o TPI não deixou de ser alvo de inúmeras críticas. Dentre elas, destaca-se, a exclusão de alguns tipos penais da competência material do tribunal, a exemplo do terrorismo, dominação colonial e o recrutamento, uso e financiamento de mercenários.

Em 2016, o Presidente da Rússia, Vladimir Putin, assinou um decreto que revoga a assinatura do País no Estatuto de Roma. O presidente ordenou que fosse aceita a proposta do Ministério de justiça, pactuada com o Ministério das Relações

Exteriores, o TPI, a procuradoria-geral e o Comitê de Instrução para informar o Secretário Geral da ONU sobre a decisão da Rússia de não fazer parte do TPI. A resolução veio um dia após o Tribunal publicar um relatório que reconhece a anexação da Crimeia pela Rússia como um conflito militar envolvendo o País e a Ucrânia, classificando esse evento como uma ocupação.

O relatório preliminar, exposto pela promotora da Corte, aponta que a Rússia empregou membros de suas Forças Armadas para tomar o controle de parte de um território da Ucrânia a força. Em sua defesa o País alegou que a Crimeia se uniu voluntariamente após um referendo, mas segundo a Corte esse referendo foi organizado em desacordo com os ditames jurídicos.

Tentando tirar o foco da situação o Kremlin alegou que o Tribunal gastou mais de um bilhão de Euros, não justificando assim as esperanças colocadas sobre ele no que tange as suas decisões pois o tribunal quase não impôs condenações. A Rússia assinou o Estatuto mas nunca o ratificou. O País não faz parte da jurisdição do TPI então a sua retirada tem um gesto mais simbólico sem praticidade para os Estados-partes.

Em 2016, o TPI também publicou um relatório afirmando que as Forças Armadas dos Estados Unidos teriam cometido crimes de guerra no Afeganistão entre os anos de 2003 e 2004. O Governo Americano rejeitou a investigação, alegando que tal investigação não foi solicitada e não constitui meio legal de apuração.

O fato de países como Estados Unidos, China, Israel e China não terem ratificado o tratado, faz com que boa parte da população mundial não esteja sob a jurisdição do Tribunal, sendo este um dos grandes desafios a serem alcançados.

Para Mazzuolli (2011), a ratificação do Estatuto para os Estados Unidos se tornou inviável após os atentados terroristas de 2001, e as invasões ao Afeganistão e Iraque. Mas apesar disso, o país vem tentando concluir acordos bilaterais com os Estados-Partes do TPI para conseguir que seus nacionais não sejam submetidos à jurisdição do Tribunal, o que viola a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, que prevê que nenhum Estado pode tentar frustrar o objeto ou finalidade de um tratado.

Pode-se extrair do art. 98 do Estatuto de Roma, que um Estado não é obrigado a entregar um estrangeiro ao TPI caso tenha feito algum acordo referente à

imunidade. Para Ramos (2012), isto fez com que os Estados Unidos da América – EUA, firmassem este tipo de acordos com vários países onde possuem bases militares, sem contudo, conseguir realizar acordo com o Brasil em razão de seguir firme com os propósitos almejados pelo Tribunal.

Os Norte Americanos, criticam severamente o art. 12 do Estatuto, que prevê a jurisdição automática do Tribunal, se um crime for cometido por um nacional, que não seja de um Estado-Parte do Estatuto, em um Estado- Parte. Portanto, a pessoa se submete à jurisdição do TPI, determinado a competência, neste caso, o local em que o crime foi cometido, de acordo com o princípio da territorialidade.

Já Marinella (2013), critica o TPI no sentido de que a maioria dos casos julgados são referentes a países africanos. A falta de ação contra países desenvolvidos gera a visão, sob o aspecto internacional, de um Direito imposto pelas principais potências apenas aos países mais pobres. Por isso, a criação do Tribunal trata-se de um processo de universalização de punições massivas a direitos humanos, numa tentativa de construir um conceito universal a partir do Direito Positivo Internacional, com forte presença do direito das potências do ocidente.

Para Piovesan (2012), pode-se criticar o princípio da cooperação estabelecido pelo Tribunal, uma vez que a sua adoção torna árdua a tarefa de investigação por parte do promotor, pois a Corte está restrita à boa vontade dos Estados-Partes em colaborar, e quando não há resposta aos pedidos de colaboração do Tribunal, apenas poderá ser feita uma comunicação à Assembleia dos Estados-partes, não possuindo respaldo do Conselho de Segurança da ONU, que só o auxilia quando se trata de casos que o próprio Conselho iniciou.

Há críticas também em relação ao papel do Conselho de Segurança da ONU e o TPI haja visto, este pode suspender uma investigação ou processo em curso pelo período de 12 (doze) meses com possibilidade de renovação, segundo o art. 16 do seu Estatuto, a depender de um consenso entre os membros.

Para Piovesan (2012), a exigência do consenso entre os cinco membros torna extremamente difícil à obstrução do processo ou investigação pelo Conselho. Ainda relata que há um problema com a conjugação dos princípios da complementaridade e da cooperação, no qual há um contrassenso, já que se solicita que o Estado que é incapaz ou não queira investigar ou julgar determinada situação (condição para o exercício da jurisdição complementar) colabore com o Tribunal.

Na direção de Lima (2006), o princípio da jurisdição universal permite que qualquer País que tenha legislação alusiva ao princípio da extraterritorialidade julgue um suposto acusado dos crimes de competência do Tribunal. Essa autorização poderia proceder em um julgamento com características de desigualdade, o que violaria o princípio da universalidade, onde permitiria que os acusados buscassem legislações que lhes seriam mais benéficas, gerando assim a aparição de impunidade com esse clima de imprecisão.

Um dos maiores problemas enfrentados pelo Tribunal é a falta de cooperação dos Estados-parte na persecução dos criminosos e investigações, dificultando a efetividade das decisões.

Mesmo diante de todas as críticas, o TPI tem se mostrado um dos maiores passos que a sociedade internacional já conquistou, em busca da punição dos grandes crimes cometidos contra a Humanidade.

A importância do TPI para a Justiça Penal Internacional está voltada para os direitos humanos e instituído para processar e julgar os acusados de cometimento dos crimes mais graves já conhecidos no planeta, que ultrajam a consciência da humanidade e que constituem infrações ao próprio Direito Internacional Público, a exemplo do genocídio, dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra e do crime de agressão (FAVA, 1997, p. 28).

Sobre a tendência de jurisdicionalizar o Direito Internacional, Menezes (2013, p. 92), acrescenta que:

A jurisdicionalização da sociedade internacional pode ser definida, então, como o crescente comprometimento da sociedade internacional com a adoção de mecanismos jurídicos para solucionar as controvérsias e com a produção de um conjunto de regras para garantir a sua aplicação. Resulta daí a criação de Tribunais Internacionais para julgar essas matérias, consubstanciada no aparelhamento sistemático de esquemas de solução de controvérsias e regras preestabelecidas, tendo como objetivo principal o primado do direito para a manutenção da paz e da ordem internacionais.

Porquanto, o fenômeno de jurisdicionalizar, se caracteriza pela transferência de poder aos Tribunais pelos países, se submetendo em determinadas circunstâncias, ao poder decisório das cortes, através da assinatura de documentos

internacionais que estabelecem os limites de atuação da jurisdição e procedimentos a serem adotados por esses Tribunais.

A existência do TPI representa um grande avanço para comunidade internacional, com a jurisdição de caráter permanente e competência para julgar violações cometidas não só pelos Estados, mas também pelos indivíduos, contribuiu para minimizar uma necessidade do Direito Penal Internacional. A respeito do TPI, Lima (2006, p.180), apresenta a seguinte análise:

Desponta não só como responsável por processar, julgar e punir os acusados pelos piores e mais bárbaros crimes que atingem toda a comunidade internacional, mas também como instrumento eficaz de cooperação penal internacional, no sentido de prevenir e reprimir a criminalidade universal, resguardando a humanidade de atrocidades e infrações cometidas por indivíduos com violação explícita aos preceitos do Direito Internacional.

Consolidou diversos princípios de Direito Penal além de aperfeiçoar os tribunais Militares e *ad hoc* que o antecedeu, devido ao fato de não ser mais necessário a criação de Tribunais *ad hoc*, alvos de inúmeras críticas.

Mazzuoli (2011) faz duas críticas a esses Tribunais, a primeira delas é feita no sentido de que estes Tribunais foram criados a partir de resoluções do Conselho de Segurança, o que os tornam assim, seus órgãos subsidiários. Conforme Mello *apud* Mazzuoli (2011, p. 35), este Conselho não tem função judicial e estes tribunais se fundamentaram na sua competência para criação de órgãos subsidiários. A segunda crítica é direcionada ao Tribunal de Nuremberg e Tóquio, relaciona-se tanto ao juiz como a lei que devem ser anteriores ao cometimento do crime e não *ex post facto*.

Lima (2006) explica o porquê do CSO ter criado tribunais *ad hoc* em Ruanda e na Antiga Iugoslávia e não para outras situações similares, como em Camboja e Serra Leoa. O Conselho de Segurança precisa do consenso dos seus integrantes em matérias não processuais como no caso da criação de Tribunais por meio de resoluções, segundo a Carta da ONU em seu art.27, § 3°. Esta escolha nas situações nas quais os Tribunais *ad hoc* seriam criados, introduz uma ideia de arbitrariedade na comunidade internacional.

É alvo de grandes críticas também a escolha dos juízes e dos promotores. Os membros permanentes possuem poder de veto contrariando assim o princípio da imparcialidade e independência dos juízes.

Já no TPI, estes problemas tendem a diminuir, visto que, a escolha dos juízes é feita pela Assembleia dos Estados-partes e não há vinculação com a ONU ou seu CSO. O seu alcance para os casos investigados é maior já que a quantidade de países que ratificaram o Tratado de Roma e estão sob a sua jurisdição são muitos.

Corroborando Piovesan (2006), que o TPI permitiu uma delimitação a esta seletividade política do CSO, pois o Tribunal se baseia no princípio da legalidade, isonomia, por meio de uma justiça preestabelecida e aplicável a todos os Estados que a reconhecem.

Segundo Mazzuolli (2011), o Tribunal colabora para a construção de uma Justiça Penal Internacional no âmbito Global, na medida em que aumenta a eficácia da proteção dos direitos humanos e direito internacional humanitário. Uma das maiores conquistas do TPI se encontra no princípio da complementaridade pois estimula os sistemas jurídicos nacionais a desenvolverem suas normas processuais em consonância com as do Estatuto de Roma.

No seu primeiro julgamento, o caso Thomas Lubanga Dyilo, líder da milícia armada no Congo, na qual foi condenado a 15 (quinze) anos de prisão por ter alistado menores de 15 (quinze) anos para lutar em conflitos étnicos. O TPI substituiu os Tribunais *ad hoc*, iniciando uma nova etapa para o Direito Penal internacional.

Para Valery (2013) a participação das vítimas, foi o maior avanço conquistado por esse julgamento, pois trouxe uma enorme contribuição ao processo, no que tange aos depoimentos, provas e descoberta da verdade. Várias organizações não governamentais fizeram parte do julgamento, certificando que a sociedade internacional tomasse conhecimento de tudo o que se passava no Tribunal.

Em 2009, o TPI expediu seu primeiro mandado de prisão contra um presidente em exercício, Omar al-Bashir, presidente do Sudão, pesando contra ele, acusações de crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos na região de Darfur. Este infelizmente ainda continua foragido, apesar dos inúmeros esforços e notificações do Tribunal.

Em 2015, Omar al-Bashir esteve participando de uma cimeira da União Africana em Joanesburgo, e o Governo Sul-africano não o deteve contrariando as recomendações do Tribunal já que tal país é estado parte do mesmo. A África do Sul

alegou que a detenção do presidente seria ilegal perante a lei de imunidade vigente no seu país.

Na atualidade, a Corte se destaca na comunidade internacional como sendo um instrumento de proteção dos direitos humanos.

É notório que as regras constantes no Estatuto de Roma, tanto a dos crimes *jus cogens* quanto a dos crimes contra a administração da justiça (falso testemunho, corrupção ativa e outros crimes mencionados no do art. 70, tem em vista evitar a impunidade dos autores dos crimes tipificados pelo Tribunal, colaborando para que tais crimes não venham a ser cometidos novamente. Ainda as normas estabelecidas em seu Estatuto demonstram a preocupação dos Estados-partes com o devido processo legal, garantindo assim uma investigação correta e um processo justo, além de se preocuparem com as vítimas de tamanhas barbaridades. Ramos (2012, p. 221), corrobora dizendo que:

Não podemos reduzir o Estatuto a um conjunto de regras instituidoras de uma Corte internacional permanente. Pelo contrário, desde o seu Preâmbulo, o Estatuto faz menção a uma missão de proteção às vítimas de graves atrocidades, que têm o direito a exigir justiça. Como estabelece o Preâmbulo, os Estados reconhecem que neste século, milhões de crianças, mulheres e homens têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade. E mais, reconhecem os Estados que o combate à impunidade contribui à prevenção destas atrocidades, no clássico efeito preventivo da repressão penal.

Infelizmente, a maior parte das vítimas dos crimes que o Tribunal julga, não tem meios de proteção e nem como reivindicar seus direitos. Neste aspecto, Pinto (2012) aborda um ponto interessante que é sobre a reconciliação das vítimas. Os que sofrem com os crimes de guerra, genocídio e contra a humanidade precisam ter o seu reconhecimento e serem amparados através da censura internacional e nacional, buscando possibilitar o perdão em relação ao que ocorreu. Nos tribunais que o antecederam, como os militares e os *ad hoc*, esta participação na maioria das vezes se restringia a pequenas aparições como testemunhas.

O TPI representa uma nova realidade para os que padecem dos crimes que ferem a dignidade humana, há previsão normativa no seu Estatuto que incluía participação das vítimas se os interesses pessoais delas forem afetados, permitindo assim que elas expressem suas opiniões e preocupações.

Outra inovação feita pelo Estatuto de Roma foi a criação de um Fundo em Favor das Vítimas. Com previsão legal no seu art. 79, é conferido aos recursos captados, destinação para serem aplicados em projetos como, por exemplo, reabilitação de crianças-soldado, serviços básicos de saúde, apoio psicológico às vítimas e suas famílias.

Segundo Pinto (2012), o Direito aplicado nos julgamentos de tribunais internacionais, na maioria das vezes não é compatível com a realidade em que os transgressores vivem, eles são levados a matar ou a cometer outros delitos baseados na crença que estão agindo corretamente pois foram preparados pra cometer tamanhas barbaridades

A criação de Projetos com a finalidade de divulgação das atividades do TPI em rádios locais, como também a ampla difusão das informações dos julgamentos através da internet, contribuem para minimizar os efeitos da falta de informação nos Estados atendidos pela Jurisdição da Corte.

Segundo Mazzuolli (2011), o Tribunal é uma ferramenta que reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais protegidos e na dignidade e valor da pessoa humana. Menezes (2013), afirmar que, a criação do TPI constitui a ascensão do homem público, uma vez que, o ser humano passou a ter um mecanismo de tutela universal de seus direitos individuais e coletivos. Um individuo nacional passou a ter a possibilidade de ser levado a julgamento por um tribunal formado por outros Estados.

O TPI não acarreta nenhuma restrição na soberania dos Estados que fazem parte do Estatuto de Roma, pois ao ratificar um acordo como este, que objetiva trazer justiça aos crimes mais cruéis da História, a Nação está praticando um ato de soberania. Há de se notar também que o Estado passa a ter um evoluído sistema jurídico na medida em que incorporam ao seu ordenamento os crimes tipificados no Estatuto de Roma.

Diante de toda problemática suscitada, torna-se evidente a contribuição do Tribuna para a construção de uma Justiça Penal Internacional imparcial, eficiente e que vem se tornando um instrumento importante de proteção aos direitos humanos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Penal Internacional surgiu a partir da necessidade que a população mundial teve de se buscar punição para determinados indivíduos que em muitas situações passariam impunes por possuírem prerrogativas. Dessa forma começou a criar tribunais penais internacionais para dar respostas a essas atrocidades cometidas.

Os Tribunais Militares, principalmente o de Nuremberg apesar de ter sofrido várias críticas da comunidade internacional, representou um avanço para época pois através deles e das críticas a ele estabelecida, foi que a ONU pôde criar os seus tribunais *Ad Hoc* com algumas características diferente, para julgar as pessoas envolvidas no conflito da ex-Iugoslávia e Ruanda. O TPI surgiu como um grande avanço perante os seus antecessores pois apresentou uma nova característica, o fato de ser permanente, abrangendo todos os Estados-Partes, e em algumas situações podendo atuar em países não signatários desde que tenha autorização do Conselho de Segurança da ONU.

A Corte assume um papel de destaque no âmbito internacional pois propiciou a possibilidade de não se tolerar mais o cometimento de atrocidades por parte de violadores do Estatuto de Roma, principalmente nos Países que não possuem um avançado sistema jurídico.

Diante das sentenças proferidas pela Corte, os condenados poderão além de cumprir pena de reclusão, serem obrigados também a indenizar as vítimas, tendo os seus bens sendo congelados para posterior apuração dos valores a serem pagos. É de se notar o avanço que o Estatuto de Roma trouxe para a segurança jurídica nas matérias de Direitos Humanos, espalhados no seu texto pois através de mecanismos de Ihe permitem investigar, processar e julgar casos em um grande números de Nações.

Devido a grande lacuna nas legislações dos Estados-Partes que por possuíres divergência no ordenamento jurídico interno, uns baseados no *Common law* e outros no Civil Law, houve enumeras críticas a respeito da tipificação dos vários crimes que a corte tutela. Mas para a felicidade da comunidade internacional

chegou-se a um consenso a respeito da matéria, o que ajudou bastante na busca por maiores punições aos infratores.

O tribunal esbarrou também em situações que foram tratadas como uma intromissão na Soberania de algumas nações pois feriam as legislações, nas imunidades diplomáticas, o fato é que o TPI visa a complementar as jurisdições Supranacionais devendo haver assim cooperação de todos os países envolvidos com colaboração na coleta de provas e conseqüentemente havendo um julgamento justo evitando assim o arquivamento do inquérito por falta de elementos essenciais.

Por fim, mesmo que o TPI ao longo desses 19 (dezenove) anos, tenha sido alvo de algumas críticas. É notória a importância que a Corte assume no cenário atual, que apresenta ainda, conflitos armados que causam sérios danos a humanidade, onde jovens são retirados dos seus lares para tornarem soldados, manipulados por homens que usam de artifícios para comandar uma nação à força.

Invadindo outros países menos desenvolvidos, promovendo um verdadeiro caos social, e certo que não serão punidos pelas atrocidades cometidas, por possuírem imunidades na sua Pátria.

Mesmo sem ter o total apoio das grandes Nações Mundiais que não ratificaram o acordo, mitigando assim um pouco do seu campo de atuação. A população das grandes nações não estarem contempladas diretamente com a jurisdição, sua existência representa uma vitória não só para os Estados-partes que idealizaram a criação de uma Corte Penal Internacional com Jurisdição permanente, que foi ratificada com a adesão ao Estatuto de Roma, mas também para todas as vítimas que não teriam meios legais de reivindicar os seus direitos, por serem pobres mal informadas. Não tendo também por parte do seu País um mecanismo legal que lhes defendam das injustas agressões.

Contudo, o TPI tem ainda uma longa caminhada para superar todas críticas feita a ele, conclui-se, por tanto a gigantesca contribuição trazida com a sua criação, combatendo a impunidade dos maiores crimes direcionados contra a humanidade. O TPI é uma esperança de justiça imparcial, livre da influência política da cúpula da ONU, aumentando assim a cooperação entre os Povos de todos os Continentes

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY (2011). **Responsabilidade Penal Internacional Individual**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a>>. Acesso em: 14 jul. 2017.
- ALFLEN da. (Org.). **Tribunal Penal Internacional: Aspectos fundamentais e o novo Código Penal Internacional alemão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- BASSIOUNI, M. C. **Chapitre 54: L'Expérience dès Premières Juridictions Pénales Internationales**. In: ASCENSIO, Hervé; DECAUX, Emmanuel; PELLET, Alain. (Sous la direction de) **Droit international penal** Paris: A. Pedone, 2000.
- BAUMBACH, Marcelo. **Os Regimes de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: Evolução Recente e Apreciação Crítica**. Brasília: trabalho apresentado no L Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, 2006.
- BIATO, Marcel Fortuna. **O Consenso de Campala. 2010**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/artigos-relevantes/o-consenso-de-kampala-folha-de-s.-paulo-13-8-2010/print-nota>> Acesso em: 25 mai 2017.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.
- CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato**. — Brasília: FUNAG, 2012.
- CASSESE, Antonio & DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos: 3 ed. Rev. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2003.
- FAVA, Maria Mirta, “**Verso l’Istituzione di una Corte Penale Internazionale permanente**”, in *I Diritti dell’Uomo: cronache e battaglie*, nº 2, maggio-agosto, 1997.
- GONÇALVES, Joannisval Brito. **Tribunal de Nuremberg**. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.
- GURMENDI, Silvia Fernández de. “**The Role of the International Prosecutor**” in LEE, Roy S. (org.). **The International Criminal Court – the Making of the Rome Statute**. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

HOBBS, Thomas. **Entre a ciência e a moral, o medo e a esperança**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adrian. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

KIRSCH, Philippe, HOLMES, John T. & JOHNSON, Mora. **“International Tribunals and Courts”** in The UN Security Council – From the Cold War to the 21st Century. New York: Lynne Rienner, 2004.

LEWANDOWSKI, E. R. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. Estudos Avançados. São Paulo, v.16, n. 45, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012)>. Acesso em: 28 Mai. 2017.

LEWANDOWSKI, E. R. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. Estudos Avançados. São Paulo, v.16, n. 45, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012)>. Acesso em: 28 Mai. 2017.

LIMA, Renata Mantoveni de. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional/ Renata Mantoveni de Lima e Mariana Martins da Costa** – Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2006.

LIMA, Renata Mantoveni de. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional/ Renata Mantoveni de Lima e Mariana Martins da Costa** – Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2006.

MAIA NETO. C. F. **Direito penal internacional e direito internacional penal: Legislação cosmopolita à luz dos Direitos Humanos e a norma constitucional brasileira aplicada**. 2008. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhospdf901/direito-penal-internacional/direito-penal-internacional.pdf>>. Acesso em: 26 Mai. 2017.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora LTDA, 2001.

MARCONI, Cláudia Alvarenga. **Um regime internacional para atrocidades: o tribunal penal internacional e o conflito de valores entre a justiça e a paz**. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04102013-131853>> Acesso em: 04/05/2017.

MARINELLA (2013). Varella, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: Direito Internacional, globalização e complexidade**. 2013. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em 02/06/2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

\_\_\_\_\_. (2013). **A importância do Tribunal Penal Internacional para a Justiça Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva. 2013.

NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo – a Articulação de um Novo Paradigma de Segurança Coletiva**. Brasília: FUNAG, 1998.

PEIXOTO, Alexandre Kotzias. “**O Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional – Notas sobre Alguns dos Principais Temas das Negociações**” in Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, n. 113/118, 1998.

PINTO, Simone Rodrigues. **Memória, verdade e responsabilidade: uma perspectiva restaurativa da justiça transnacional**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª ed., 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, intramericano e africano – São Paulo**: Editora Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2012 – Versão Digital.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHABAS, William A. **An Introduction to the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

SILVA, Pablo R. Alflen da. “**O Tribunal Penal Internacional: Antecedentes Históricos e o Novo Código Penal Internacional Alemão**”. In: SILVA, Pablo R.

VALÉRY. Françoise Dominique. **Justiça criminal em construção criminal: o Tribunal Penal Internacional e o caso Lubanga.** 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9> > Acesso em: 04/05/2017.